



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº: 2014.3027935-2

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE: LELIO BARBOSA DA SILVA

Advogados: Dr. Lenon Wallace Izuru da Conceição Yamada e outros.

AGRAVADO: DELEGADO DIRETOR DE POLÍCIA DO INTERIOR

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA– POLICIAL CIVIL - PORTARIA DE REMOÇÃO - INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 E SUAS ALTERAÇÕES, LEI COMPLEMENTAR Nº 46 E LEI COMPLEMENTAR Nº 55. ATO EIVADO DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – O servidor, Investigador da Policial Civil, pertencente à classe “B”, foi removido em desacordo com o que está previsto no art.56 da Lei Complementar nº 22/1994 e suas alterações.

2- A remoção é ato da administração que o executa dentro de seu poder discricionário. O ato deve ser baseado na necessidade e conveniência da administração. Entretanto, não há como se apartar o ato discricionário dos princípios da finalidade e da motivação. Embora exista certa margem para o exercício da apreciação do mérito administrativo, o desrespeito a esses princípios acarreta ofensa à própria legalidade.

3- O ato administrativo praticado pelo agravado, na remoção do servidor, do cargo outrora ocupado para outras localidades, encontra-se desprovido de motivação concreta.

4- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeiro grau, deferir a antecipação de tutela e suspender os efeitos da Portaria de Remoção nº 308/2014-GAB/DPI/REMOÇÃO, datada de 16/4/2014, de lavra do Diretor de Polícia do Interior, por consequência determinar o retorno do agravante à Delegacia de Bragança.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **14 de setembro de 2015.** Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Juíza Convocada Dra. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03517661-47
Processo Nº: 0022713-84.2014.8.14.0301



0022713-84.2014.8.14.0301



2015.03517661-47

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito ativo**, interposto por **LELIO BARBOSA DA SILVA** contra decisão do Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital (fls. 19-21) que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança com pedido liminar (Processo nº 0022713-84.2014.8.14.0301), indeferiu a medida liminar requerida por entender ausentes os pressupostos legais.

Em breve síntese (fls.02-18), afirma que é investigador de Polícia Civil, integrante da classe B, e que, desde 2010, estava desenvolvendo suas atividades laborais no Município de Bragança, de acordo com a Portaria nº 772/2010-DPI-DRH.

Relata que foi surpreendido com a Portaria nº 308/2014 – GAB/DPI/REMOÇÃO de 16/4/2014 que determinou a sua remoção para o Município de Primavera.

Alega que tal determinação se deu de forma arbitrária, abusiva e ilegal, uma vez que é vedada a remoção do Policial Civil entre localidades de diferentes circunscrições, nos termos do art. 56, I, da Lei Complementar nº 22/1994.

Assevera que a fumaça do bom direito encontra-se no direito líquido e certo do agravante de ser removido somente para Municípios que integrem a circunscrição correspondente a sua classe funcional, nos termos da Lei complementar nº 22/1994.

Alega que o *periculum in mora* reside no fato do agravante continuar a exercer suas funções laborais em município não correspondente a sua classe funcional.

Requer a concessão de efeito ativo para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº 308/2014 - GAB/DPI/REMOÇÃO, com o consequente retorno do agravante à Delegacia de Bragança.

Junta documentos às fls.19-41.

Em decisão monocrática (fls.44-45), deferi em parte o pedido de efeito ativo, para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria 308/2014 – GAB/DPI/REMOÇÃO.

As contrarrazões não foram apresentadas conforme Certificado às fls.50.

O Ministério Público, nesta instância, através da Procuradoria de Justiça manifestou-se, às fls. 52-55, pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

O juízo *a quo* prestou informações às fls. 56.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03517661-47
Processo Nº: 0022713-84.2014.8.14.0301



0022713-84.2014.8.14.0301



2015.03517661-47

É o relatório.



VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Ao exame preliminar, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O Agravante, através deste, pretende obter por meio do efeito ativo a concessão da liminar para suspender os efeitos da Portaria 308/2014– GAB/DPI/REMOÇÃO, que lhe removeu, por interesse do serviço policial, da delegacia do município de Bragança para a de Primavera.

Com base no art. 527, III, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.352/2001) poderá o relator conceder, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No que tange aos requisitos a serem preenchidos para concessão do efeito ativo, é oportuno transcrever o escólio de Teresa Arruda Alvim Wambier¹, *in verbis*:

Entendemos que a previsão expressa do art. 527, inc. III, do CPC deve ser considerada mero desdobramento do instituto previsto no art. 273 do CPC, razão pela qual os requisitos a serem observados pelo relator deverão ser aqueles referidos neste dispositivo legal.

Segundo o art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além disso, alternativamente, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão da medida, até porque a matéria fática deduzida nos autos, permite neste momento, a formulação de um juízo de certeza à justificar o deferimento, senão vejamos:

O servidor pertence à categoria funcional – investigador de polícia civil – classe “B”, conforme Decreto Governamental de promoção, publicado em 2/10/2012 (fl.39).

¹ *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ªed. RT. P. 400.



Segundo relata em suas razões, encontrava-se, desde 2010, desenvolvendo suas atividades laborais no município de Bragança (fls.8), quando foi surpreendido com a portaria de remoção.

A legislação que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, é bem clara, quanto à transferência de seus servidores, conforme se afere da leitura do art. 56 da Lei Complementar nº 22/1994, *in verbis*:

Art. 56. O policial civil: (NR)

I - poderá ser removido *ex-officio*, no interesse do serviço policial, desde que dentro da mesma circunscrição correspondente à sua classe; (NR)

II - poderá ser removido a pedido, desde que dentro da mesma circunscrição correspondente à sua classe; (NR)

III- poderá ser removido por conveniência disciplinar, devidamente fundamentada, desde que dentro da mesma circunscrição correspondente à sua classe; e (NR)

IV - deverá ser removido para município de circunscrição imediatamente superior, quando for promovido de classe. (NR)

§ 1º A remoção motivada por conveniência disciplinar ou a pedido excluirá o direito ao pagamento da ajuda de custo. (NR)

§ 2º Quando a remoção gerar ajuda de custo, o servidor somente poderá ser removido para outro órgão policial após doze meses de efetivo exercício na lotação atual. (NR). Grifei.

Pois bem. Conforme a declaração do agravante (fl.8), o ofício nº 159/2014 (fl.40) e a Portaria de remoção (fl.41), o servidor encontrava-se lotado no município de Bragança, que conforme o anexo I da Lei Complementar nº46/1994, pertence à 3ª circunscrição (fl.32).

De acordo com a Lei Complementar nº 46/1994, que altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, estabelecendo normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, assim estão distribuídas a 1ª e 3ª circunscrições:

(...)

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ENTRÂNCIAS COM BASE NO NÚMERO POPULACIONAL DOS MUNICÍPIOS, CENSO DEMOGRÁFICO DE 2000 DO INSTITUTO BRASILEIRO



DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
1º CIRCUNSCRIÇÃO
96 MUNICÍPIOS
ABEL FIGUEIREDO,
ANAPU,
ÁGUA AZUL DO NORTE,
ANAJÁS,
AFUÁ,
AURORA DO PARÁ,
AVEIRO,
BAGRE,
BAIÃO,
BANNACH,
BELTERRA,
BOM JESUS DO TOCANTINS,
BONITO,
BRASIL NOVO,
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA,
BREU BRANCO,
BUJARU,
CACHOEIRA DO ARARI,
CACHOEIRA DO PIRIÁ,
CANAÃ DOS CARAJÁS,
CHAVES,
COLARES,
CONCÓRDIA DO PARÁ,
CUMARU DO NORTE,
CURIONÓPOLIS,
CURRALINHO,
CURUÁ,
CURUÇÁ,
ELDORADO DOS CARAJÁS,
FARO,
FLORESTA DO ARAGUAIA,
GARRAFÃO DO NORTE,
GOIANÉSIA DO PARÁ,
GURUPÁ,
IGARAPÉ-AÇU,
INHANGAPI,
IPIXUNA DO PARÁ,
IRITUIA,
JACAREAGANGA,
JURUTI,
LIMOEIRO DO AJURU,
MÃE DO RIO,
MAGALHÃES BARATA,
MARACANÃ,
MARAPANIM,
MEDICILÂNDIA,



MELGAÇO,
MOCAJUBA,
MUANÁ,
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ,
NOVA IPIXUNA,
NOVA TIMBOTEUA,
NOVO PROGRESSO,
OEIRAS DO PARÁ,
OURÉM,
OURILÂNDIA DO NORTE,
PACAJÁ,
PALESTINA DO PARÁ,
PAUD'ARCO,
PEIXE-BOI,
PIÇARRA,
PLACAS,
PONTA DE PEDRAS,
PORTO DE MOZ,
PRAINHA,
PRIMAVERA,
QUATIPURU,
RIO MARIA,
RURÓPOLIS,
SANTA CRUZ DO ARARI,
SALVATERRA,
SANTA LUZIA DO PARÁ,
SANTA MARIA DAS BARREIRAS,
SANTA MARIA DO PARÁ,
SANTANA DO ARAGUAIA,
SANTARÉM NOVO,
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ,]
SÃO CAETANO DE ODIVELAS,
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA,
SÃO DOMINGOS DO CAPIM,
SÃO FRANCISCO DO PARÁ,
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA,
SÃO JOÃO DE PIRABAS,
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA,
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA,
SÃO JOÃO DA PONTA,
SAPUCAIA,
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO,
SOURE,
TERRA ALTA,
TERRA SANTA,
TRACUATEUA,
TRAIRÃO,
TUCUMÃ,
ULIANÓPOLIS, E



VITÓRIA DO XINGU.

(...)

3º CIRCUNSCRIÇÃO

14 MUNICÍPIOS

ABAETETUBA,

ALTAMIRA,

BRAGANÇA,

BARCARENA,

BREVES,

CASTANHAL,

CAMETÁ,

ITAITUBA,

MARABÁ,

PARAUPEBAS,

PARAGOMINAS,

REDENÇÃO,

SANTARÉM, E

TUCURUÍ.

(...)

Nessa senda, não há como transferi-lo para o município de Primavera, visto pertencer à 1ª Circunscrição (fl.31), sob pena de estar infringindo o que determina o inciso I do art. 56 da Lei Complementar nº 22, acima mencionada.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. REMOÇÃO DE POLICIAL CIVIL. MESMA CIRCUNSCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994. LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2004. ATO ILEGAL. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I Considerando que não houve a suspensão do ato administrativo combatido, mas apenas a substituição por outro equivalente, rejeito a preliminar de perda de objeto da ação. II Outrossim, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois é cediço no ordenamento jurídico pátrio que a parte não precisa esgotar a via administrativa para pleitear a tutela jurisdicional. III **Sendo o requerente policial civil lotado no Distrito de Benfica (Benevides) pertencente à 4ª circunscrição, não poderia ser removido para Bujaru, que pertence à 1ª circunscrição, considerando as legislações que regem a Polícia Civil do Estado do Pará (Lei Complementar nº 22/1994 e Lei Complementar nº 46/2004). Dessa forma, o ato que assim o fez (Portaria nº 697/2007-DPI/DRH) é ilegal.** IV Inaplicável o disposto no § 3º do art. 49 da Lei Complementar nº 22/94, porquanto a lide envolver direito de servidor estável e não em estágio probatório. V In casu, por tratar-se de remoção que acarretou ônus à Administração Pública, a competência é exclusiva do Delegado-Geral da



Polícia Civil do Estado (art. 8º da Lei Complementar nº 11/1994), não tendo novamente o ato impugnado atendido à previsão legal. VI É plenamente possível a invalidação de ato ilegal pelo Poder Judiciário, como no caso analisado. VII Apelação conhecida e improvida. VIII Decisão unânime. (2010.02643323-38, 91.311, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2010-09-24, Publicado em 2010-09-27). Grifei.

Pelo exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento**, para reformar a decisão de primeiro grau, **deferir a antecipação de tutela** e suspender os efeitos da Portaria de Remoção nº 308/2014-GAB/DPI/REMOÇÃO, datada de 16/4/2014, de lavra do Diretor de Polícia do Interior, por consequência determinar o retorno do agravante à Delegacia de Bragança.

É o voto.

Belém/PA, 14 de setembro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora